



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII/1ª (GOV) - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

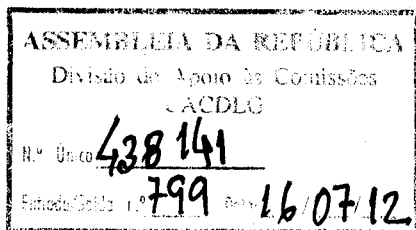
[...]

1 - [...].

2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciais, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal.

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.



Artigo 3.º

[...]

1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou

valorização de metais não preciosos são obrigados a manter registo, a **efetuar diariamente**, em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas electrónicas da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), que contém os seguintes elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

- 2 - O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador pelo prazo de 5 anos, contado desde o último registo inscrito no referido livro, **devendo o mesmo prazo ser observado para o registo em suporte informático.**
- 3 - É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança, pela ASAE e **pelo Ministério Público**, incluindo a informação constante das bases de dados informáticas referidas no número anterior, de modo a poder fiscalizar a atividade ou proceder a diligências de prevenção criminal ou investigatórias no âmbito das suas atribuições, **sempre que houver indícios fundados de preparação da atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.**

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A antecipação do prazo a que se refere o número anterior tem de ser previamente comunicada à entidade licenciadora, **bem como à força de segurança territorialmente competente**, através de correio electrónico, juntamente com os dados a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, com indicação do motivo para a antecipação e juntando fotografia dos resíduos em causa.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações **abertas ao público ou em horário de funcionamento e em que se processe o armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos**, de modo a poder fiscalizar a atividade ou proceder a diligências de prevenção ou investigatórias, no âmbito das suas atribuições, **sempre que houver indícios fundados de preparação da atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.**
- 2 - *[Eliminar]*.
- 3 - Aquando da entrada nas instalações é permitida a fiscalização do interior de veículos que se encontrem dentro daquelas, **sempre que houver indícios fundados de preparação da atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.**
- 4 - [...].
- 5 - Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à entidade licenciadora nos casos a que se refere o número anterior, e no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público.

Artigo 7.º

Interdição do exercício da atividade **ou profissão**

- 1 - Todo aquele, pessoa singular ou coletiva, condenado a pena de prisão ou equivalente, pela prática de crime contra o património, contra a economia ou conexo, **ou por crime previsto nos artigos 288.º e 290.º do Código Penal**, quando o objeto do crime seja metal precioso ou não precioso e **a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título**, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade, ou de prestação de



GRUPO PARLAMENTAR



trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.

- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição, é punido **nos termos do artigo 353.º** do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 3 - **Não conta para o prazo de interdição a que se refere o número 1 o tempo em que o agente esteja privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.”**

Palácio de São Bento, 16 de Julho de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º 72/XII/1ª (GOV) - Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos**

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

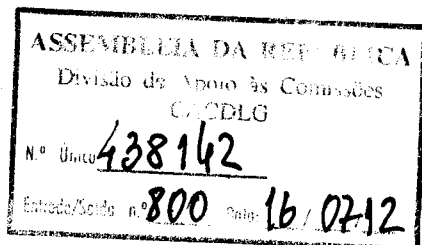
Artigo 12.º-A

Aplicação às Regiões Autónomas

As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.

Palácio de São Bento, 16 de Julho de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



aceitido a 16/07/12 às  
16:52 - distribuído em 16.07.12.